



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2024

RECORRENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS
RECORRIDA: GERAÇÃO 2000 CALÇADOS, CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS
LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE BICICLETAS
ELÉTRICAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I DO EDITAL.

I - DAS PRELIMINARES

A) Das Condições de Admissibilidade do Recurso:

O cabimento do recurso administrativo se sujeita à apreciação de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Dentre os pressupostos recursais, em apertada síntese nos manifestamos para não abandonarmos a discussão:

1. Dever de sanar vícios - vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

RS



2. Classificação dos pressupostos recursais – são subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente, enquanto que os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito.

Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal.

Já os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão, presentes na peça da Recorrente.

Estão presentes os pressupostos subjetivos, assim como os pressupostos objetivos, fazendo-se notar o ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação do recurso.

3. Legitimidade do recurso – A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo. Este pressuposto é claro, pois que as petições das recorrentes estão assinadas pelos representantes legais das empresas licitantes, na condição de procurador.

4. Interesse recursal – O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. Eis que a decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer. A lesividade pode ser direta e indireta. A lesividade direta ocorre quando a Administração tiver apreciado a situação da própria recorrente, agravando-a; e indireta, ocorrerá quando a decisão, sem referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor. Esta situação se faz presente, na medida em que as recorrentes, em peça, admitem que foram prejudicadas com os atos do Agente de Contratação, evidenciando-se a lesividade direta ou indireta.

5. Ato administrativo decisório – Não cabe a interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos decisórios são aptos a provocar lesão a interesse da parte. A existência de ato decisório está presente quando o Agente de Contratação decide pela habilitação/inabilitação de licitante e pela classificação/desclassificação das propostas que, segundo os argumentos dos recorrentes, cumpriram ou não com que reza o Edital.

RES



6. Prazo - O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme o que estabelece o inciso I, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ATA, para os recorrentes, correndo igual prazo aos demais licitantes para apresentarem contrarrazões, ficando desde logo intimados, sendo assegurada vista dos autos aos demais licitantes. Todavia, referido prazo vem se contando a partir do recebimento pelos recorridos, da peça recursal do recorrente.

B) Da Tempestividade do Recurso:

O recurso foi apresentado de forma escrita, com a manifestação da intenção de recorrer, como consta em Ata.

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa, devidamente qualificadas nos autos, em fase do resultado da licitação em epigrafe, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Fundamentação - A recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece do recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergência na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.

In casu, a Recorrente apresentou recurso escrito, de forma a fundamentar sua peça recursal, como a dar o devido suporte ao seu inconformismo.

Pedido de nova decisão - O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito aplicável à lesão invocada pela própria recorrente, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar à concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.

O Recorrente manifestou o pedido de nova decisão.

ps



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



Diante disso, está claro que os recursos preenchem todos os requisitos necessários e essenciais para suas admissibilidades, mas se assim não fosse, vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

No presente caso, o Recorrente apresentou a peça escrita recursal, presente também a fundamentação legal para sustentar o seu inconformismo, e presente o pedido de nova decisão.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a outra empresa licitante foi cientificada da existência e tramite do respectivo recurso administrativo interposto; e, por sua vez apresentou as devidas contra-razões ao recurso interposto.

Diante do que acima fora declinado, passamos ao exame da peça processual do RECORRENTE e da RECORRIDA.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - GAZIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A, CNPJ N° 77.941.490/0059-71:

Aduz a pleiteante que: "(...) O ATESTADO APRESENTADO PELA GERAÇÃO 2000 NÃO OBSERVAM OS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A SUA ACEITAÇÃO, NÃO SUPRE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

Existe diferença entre o item objeto da licitação e o item apresentado como objeto para qualificação técnica, sendo apresentado bicicletas que depende do usuário para se movimentar e forma de manutenção simples enquanto a bicicleta elétrica não necessário o esforço do usuário para se locomover, possui partes elétricas, bateria, setas, buzina, fonte para carregamento que requer atenção e cuidados em sua montagem para garantir seu funcionamento correto "

É a breve síntese.

IV - DAS CONTRARRAZÕES - GERAÇÃO 2000 CALÇADOS, CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP, CNPJ N° 03.449.844/0001-02

RS



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



Postulou que: “(...) Contudo, diferente do alegado, a empresa Recorrida detém sim a qualificação necessária para atender o município de Arenópolis/MT, assim como vem atendendo os demais município do Estado, além dos órgãos estatais, em perfeito atendimento aos instrumentos editalícios.”

Requeru, ainda, “(...) a improcedência de todos os argumentos da empresa Recorrente, mantendo a acertada decisão desta douta comissão de licitação (...).”

Em breve síntese.

V - NO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Presencial nº 013/2024, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual no art. 3º da Lei Federal nº 14.133/21 dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, entendimento doutrinário e jurisprudencial correlatos, no mérito, passa-se à análise do tópico recursal apresentado, expondo abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

RS



A. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Inicialmente, registra-se que, ao apresentar sua peça recursal a Recorrente elenca seu desaproço quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida e defende que não supre as exigências legais quanto ao instrumento convocatório. Tendo em vista que a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado “bicicleta elétrica” que é um bem mais complexo composto de partes elétricas, baterias, setas, buzina, fonte para carregamento que requer atenção e cuidados em sua montagem para garantir seu funcionamento correto.

Nas contra-razões da Recorrida foram refutadas as alegações da Recorrente genericamente quanto a incompatibilidade do atestado de capacidade técnica.

Nesse sentido, convém transcrever o regrado no instrumento convocatório acerca da exigência do atestado de capacidade técnica:

8.4. Documentos relativos à qualificação técnica

A) Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem fornecimento dos objetos semelhantes desta contratação.

(este atestado deveser elaborado em papel timbrado da empresa fornecedora do mesmo e deverá ser original ou autenticado e estar devidamente assinado e carimbado).

A capacidade técnica da licitante é aferida mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o fornecimento de bens similares às características, quantidade e prazos com o objeto licitado, consoante estabelece o art. 67, da Lei nº. 14.133/2021. A exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação.

Neste caso a Recorrida apresentou 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, sendo eles: 1) Atestado de Capacidade Técnica do Município de Ipiranga do Norte; e, 2) Atestado de Capacidade Técnica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde.

O primeiro documento apresentado encontra-se assinado pelo Coordenador de Esportes, ou seja, não está assinado pela autoridade competente pela pessoa jurídica de

20/11



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



direito público que é representada pelo Prefeito Municipal. Já o segundo documento apresenta os objetos skate e bicicleta infantil que são incompatíveis com a complexidade do objeto licitado descrito no edital. Em razão disso devem ser desconsiderados, tendo em vista que a Recorrida não apresentou atestados de capacidade técnico capaz de comprovar o fornecimento de bens semelhantes em características e quantidades ao objeto do Pregão Presencial nº 013/2024, devendo a mesma ser desabilitada, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Dessa forma, constata-se o descumprimento pela Recorrida do item 8.4 do Edital do Pregão Presencial nº 13/2024, não tendo apresentado documento capaz de comprovar a sua capacidade técnica para fornecer o objeto licitado, violando, assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir os itens elencados no edital em questão.

VI - CONCLUSÃO

Após a análise de todos os argumentos e reavaliação de toda a documentação apresentada, por parte da Pregoeira e sua Equipe de Apoio, concluiu-se pela **INABILITAÇÃO** da empresa **GERAÇÃO 2000 CALÇADOS, CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP, CNPJ Nº 03.449.844/0001-02.**

VII - DA DECISÃO

Seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras estipuladas no Edital do Pregão Presencial nº 013/2024, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento da Pregoeira e Equipe de Apoio, é pelo

RS



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



CONHECIMENTO DO RECURSO, interposto pela Recorrente **GAZIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A**, CNPJ N° 77.941.490/0059-71, para no mérito considerá-lo PROCEDENTE quanto ao seu pedido de inabilitação da empresa **GERAÇÃO 2000 CALÇADOS, CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP**, CNPJ N° 03.449.844/0001-02, encaminhando esta decisão à autoridade superior para deliberação.

Arenópolis/MT, 06 de setembro de 2024.


REGINA LÚCIA DE SOUZA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Recurso Administrativo e contrarrazões

PROCESSO: Edital de Pregão Presencial n. 013/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE BICICLETAS ELÉTRICAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I DO EDITAL.

1. DOS FATOS

Trata-se de análise de recurso interposto por **GAZIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A**, CNPJ N° 77.941.490/0059-71, e de contrarrazões interpostas por **GERAÇÃO 2000 CALÇADOS, CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP**, CNPJ N° 03.449.844/0001-02, ambas pessoas jurídicas de direito privado, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe.

A Recorrente alega em síntese que a empresa habilitada na licitação Pregão Presencial n° 13/2024, apresentou Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o objeto licitado, ferindo o princípio da vinculação ao edital e a Lei Federal.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida sustenta que diferente do alegado, a empresa Recorrida detém sim a qualificação necessária para atender o município de Arenópolis/MT, assim como vem atendendo os demais município do Estado, além dos órgãos estatais, em perfeito atendimento aos instrumentos editalícios. Requereu, ainda, "(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



a improcedência de todos os argumentos da empresa Recorrente, mantendo a acertada decisão desta douta comissão de licitação (...).”

Vamos ao enfrentamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso e as contrarrazões são tempestivos e perfazem os pressupostos de aceitabilidade, eis que presentes a tempestividade, legalidade e o interesse público.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Após a publicação do edital, o procedimento licitatório desenvolve-se como atividade vinculada e a liberdade para a Administração alterar as condições da contratação proposta dependem de fundamento que justifique a mudança pretendida.

Em outras palavras, a liberdade exercida no momento preparatório e inicial da licitação, após a publicação do edital, não mais poderá ser invocada. Isso porque a própria entidade administrativa sujeita-se ao princípio da vinculação ao edital, consagrado na lei.

Inicialmente, destacamos que a empresa Recorrente questionou a incompatibilidade dos objetos dos atestados de capacidade técnica da Recorrida com o objeto licitado no Edital Pregão Presencial nº 013/2024. Ao analisar a documentação apresentada para cumprimento do item 8.4 do edital supracitado, verificou-se que o Atestado de Capacidade Técnica do Município de Ipiranga do Norte/MT, não tem validade, pois não está assinado pela autoridade competente; e, o outro Atestado de Capacidade Técnica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde, apresenta os objetos skate e bicicleta infantil que são incompatíveis com a complexidade do objeto licitado descrito no edital. Em razão disso devem ser desconsiderados, tendo em vista que a Recorrida não apresentou atestados de capacidade técnico capaz de comprovar o fornecimento de bens semelhantes em características e quantidades ao objeto do Pregão Presencial nº 013/2024, devendo a mesma



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



ser desabilitada, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Desse modo, é imperioso destacar que a licitação deve ser processada e julgada em estrito atendimento aos princípios basilares expressos no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

Portanto, a inabilitação da empresa Recorrida se justifica pela sua não conformidade com os termos e condições estabelecidos no edital, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da igualdade.

A esse propósito, na percepção de Hely Lopes Meirelles:

(...) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto aos licitantes como a Administração que o expediu. (grifo nosso). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro . São Paulo: Malheiros. 2000. p. 307).

Portanto, a partir do sobredito, é evidente que a inabilitação da empresa Recorrida é a medida que se impõe tendo em vista o descumprimento ao edital em razão da apresentação de proposta em desacordo com o que estabelece o item 8.4. do Edital de Pregão Presencial nº 013/2024.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo CONHECIMENTO do RECURSO apresentado pela Recorrente **GAZIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A**, CNPJ N° 77.941.490/0059-71 para, NO MÉRITO, considerá-lo PROCEDENTE quanto ao seu pedido de inabilitação da empresa **GERAÇÃO 2000 CALÇADOS, CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP**, CNPJ N° 03.449.844/0001-02, encaminhando esta decisão à autoridade superior para deliberação.

Desta forma, de tudo que nos consta, ressalvado meu ponto de vista pessoal, opino favoravelmente a continuidade do certame;

S.M.J. É que parece.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Arenópolis/MT, 06 de setembro de 2024.

EDJANE DANTAS PORFÍRIO FREITAS

ASSESSORA JURÍDICA

OAB/MT 6.729



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS/MT
CNPJ: 24.977.654/0001-38



JULGAMENT DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2024
PREGAO PRESENCIAL Nº 013/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE BICICLETAS ELÉTRICAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I DO EDITAL.

VISTOS, EXAMINADOS E RELATADOS, os presentes autos trata-se de decisão de RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa GAZIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A, CNPJ Nº 77.941.490/0059-71, insurgindo-se contra a decisão tomada no supracitado procedimento quanto a sua habilitação no Pregão Presencial nº 013/2024, conforme argumentos relatados em seu recurso, apresentando-o de forma tempestiva.

Contudo, face aos argumentos apresentados no parecer jurídico elaborado pela Assessoria Jurídica do Município, e o Parecer Técnico da Pregoeira que adoto em sua integralidade, como razões de decidir, conheço o recurso e no mérito, considerá-lo PROCEDENTE quanto ao seu pedido de inabilitação da empresa GERAÇÃO 2000 CALÇADOS, CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP, CNPJ Nº 03.449.844/0001-02, DETERMINANDO que se dê prosseguimento as demais fases do certame.

Que se dê ciência formal do presente instrumento a Recorrente e Recorrida da presente decisão, quanto ao mérito do recurso impetrado.

Arenópolis/MT, 06 de setembro de 2024.

EDERSON
FIGUEIREDO:840
20415153
EDERSON FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por
EDERSON
FIGUEIREDO:84020415153
Dados: 2024.09.10 15:46:24
-04'00'

Assinaturas

EDERSON FIGUEIREDO (840.204.151-53)

Título: DIGITAL

Assinatura: Digital



Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://agilblue.agilcloud.com.br/portal/arenapolis#/assinatura> e informe o código 8da57002-7c91-4955-aca0-42a874ba9101, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.